PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL - MG.
PRAÇA DIVINO ESPIRITO SANTO – 533 – CENTRO
CEP 37.997-000 – CLARAVAL-MG - PABX : (034) 3353-5200
e-mail: juridico@claraval.mg.gov.br

LEI Nº 1.309/2013 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal Juliano Diogo Pereira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Claraval-MG, aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I

Artigo 1º. Os Benefícios Eventuais previstos no Art. 22 da LOAS, são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Artigo 2º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos moradores do município de Claraval/MG em vulnerabilidade e risco social e às famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Artigo 3º- A provisão dos benefícios eventuais deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social, por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§1º A vulnerabilidade é caracterizada pelo advento de riscos perdas e danos à integridade pessoal e familiar e são assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II – perdas: privações de bens e de segurança material;
III – danos: agravos sociais e ofensas.

§2º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

a. Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b. Falta de documentação; e

c. Falta de domicílio

II -da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública;

V – de outras situações que comprometam a sobrevivência.

Artigo 4º- O benefício eventual, na forma de auxílio – natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, residente no município.

Artigo 5º- O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I. Necessidades do nascituro;

II. Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III. Apoio à família no caso de morte da mãe; e

IV. As gestantes que participarem de grupo de gestantes e que tenham no mínimo 06 (seis) consultas de Pré-natal;

V. Outras condições que a Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social considerar pertinente.

Artigo 6º- o benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo bens de vestuário, utensílios para alimentação quando necessário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado até 30(trinta) dias antes ou até 40(quarenta) dias após o nascimento. As solicitações deverão ser atendidas até 30(trinta) dias após o requerimento.

Artigo 7°- O Beneficio eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte do membro da família.

Artigo 8°- O alcance do beneficio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – Custeio das despesas de urna funerária;

II – Auxílio social de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

§ 1° Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente e translado quando necessário, no valor máximo também de 01 (um) salário mínimo vigente.

§ 2° O beneficio requerido em caso de morte deve ser liberado na forma de prestação de serviço, sendo de pronto atendimento, em plantão de 24 horas.

§ 3° O beneficio funeral será concedido apenas se o falecido (a) for residente do município, e enterrado no cemitério do município, salvo as situações de moradores de rua e andarilhos.

§ 4° Os benefícios natalidade e funeral serão fornecidos às famílias em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Artigo 9°- O beneficio natalidade e funeral serão liberados a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge, filho) ou pessoa autorizada mediante procuração e documentos pessoais.

Artigo 10- Outros Benefícios poderão ser oferecidos na forma de auxílios materiais em situação de vulnerabilidade temporária:

I. Passagem intermunicipal, desde que documentado e comprovado a necessidade da viagem; não inclui nessa modalidade o fornecimento de passagens para tratamento de saúde fora do domicílio.

II. A passagem intermunicipal para atendimento de itinerante será fornecida no máximo 2(duas) vezes ao ano, por indivíduo, mediante a comprovação da necessidade.

III. Concessão de leite a criança desnutrida e nutriz;

IV. Cesta Básica;

V. Cobertores, roupas e assessórios de uso doméstico.

VI. Outros benefícios que a Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social julgar pertinentes.

§ 1º Esses benefícios deverão ser articulados em consonância com os serviços de referência e contra referência.

§ 2º O prazo para moradores novos requererem o benefício eventual é de 60 dias residindo no município mediante documentos que comprovem, salvo em caso de emergência, passando por avaliação da Assistente Social.

§ 3º Os casos de tratamento de dependência química não incluem na modalidade de benefícios eventuais na Assistência Social, por estar vinculado diretamente ao campo de saúde. Não são permitidas a concessão de materiais farmacêuticos (remédios), materiais hospitalares, órteses e próteses, exames médicos, cadeiras de roda e muletas.

Artigo 11 - Considerar-se-ão benefícios eventuais o atendimento a vítimas de calamidade pública, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1º Para fins desta lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º Conceder-se-á como forma de concessão do benefício eventual:

a – Bens de consumo: auxílio alimentação, complementação alimentar (leite, frutas, legumes e verduras), cobertor, lona e outros às pessoas vitimadas por calamidade pública;

b - Pecúnia;

Artigo 12- Conforme art. 9º do Decreto nº 6.307 de 14 de Dezembro de 2007, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculado ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Artigo 13 - Ao Município compete:

I. a coordenação geral, a operacionalização, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II. a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III. expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos.

Artigo 14- A Regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA garantirá os recursos necessários, o qual também estará previsto no Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social a Regulamentação dos Benefícios eventuais de que trata esta Lei.

Artigo 15- O município promoverá ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Artigo 16- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Claraval, 5 de dezembro de 2013.

Juliano Diogo Pereira
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO QUADRO DE EDITAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL/MG
De acordo com a Lei Orgânica Municipal- artigo 28
05/12/2013
ELISABETE DE FREITAS
Nome do Servidor Responsável
CPF: 157.858.268-43
Assinatura